ACÓRDÃO - AC00 - 841/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8589/2022
PROTOCOLO	: 2182026
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADOS	: 1. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO 2. HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, DE CONSERVAÇÃO, DE SEGURANÇA E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS CONDUTORES, EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO, À GESTÃO DO ABASTECIMENTO E AO CONTROLE DE ROTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelos responsáveis, no período fiscalizado na auditoria, no âmbito do transporte escolar do Município e da Secretaria Municipal de Educação, por evidenciar impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS, o que enseja a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, **Sr. Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito municipal, e **Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos**, secretária municipal, no âmbito do transporte escolar do Município de Rio Negro/MS e da **Secretaria Municipal de Educação**, no ano letivo de 2022, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote

medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, e garantir a segurança dos alunos, principalmente para: - promover a manutenção de todos os veículos destinados ao transporte escolar municipal, de acordo com as necessidades evidenciadas pela auditoria realizada; - manter em funcionamento os cronotacógrafos e as câmeras-monitoras de todos os veículos destinados ao transporte escolar; -assegurar o aprendizado de todos os motoristas no manuseio do cronotacógrafo; -afixar a autorização para transporte de escolares, emitida pelo DETRAN/MS, em todos os veículos da frota própria escolar; - entregar os certificados do curso para condutores de veículos que se encontravam pendentes de avaliação final; -exigir dos condutores que ainda não a fizeram, a renovação do curso de condutores para veículos, pois o certificado encaminhado encontrava-se vencido; - especificar a finalidade de cada veículo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, inclusive acerca do veículo cadastrado como genérico no sistema de abastecimento do Município;- realizar a regulamentação do serviço do transporte escolar no Município de Rio Negro/MS, - providenciar estudo de viabilidade para aumentar a frota destinada ao transporte escolar municipal, aumentando o número de rotas, como solução para a redução do tempo de permanência dos alunos dentro do transporte escolar; e - instalar aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas e, também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 49/202, realizada no transporte escolar do Município de Rio Negro/MS e na Secretaria Municipal de Educação, no ano letivo de 2022, em cumprimento à Portaria "P" n. 301/2022 e com fulcro nos arts. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsáveis o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, e a Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, secretária municipal.

O objeto da fiscalização é o transporte escolar municipal, para o fim de avaliar as condições estruturais, de conservação, de segurança e sanitárias dos veículos utilizados, que compõem a frota própria e a terceirizada e, ainda, verificar o cumprimento das exigências legais inerentes aos condutores, à efetividade na operacionalização do serviço, à gestão do abastecimento e ao controle de rotas, identificando os atos que, porventura, contrariem o sistema normativo e, se for o caso, as possibilidades de correção.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no Relatório RAUD - DFE - 49/2022, sintetizou os achados de auditoria e apresentou proposta para correção das impropriedades apontadas, a ser encaminhada ao jurisdicionado.

Intimados das falhas constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, bem como encaminhadas as propostas para correção das impropriedades, o jurisdicionado veio aos autos apresentando justificativas e documentos, com o intuito de esclarecer os achados de auditoria, informar as providências que já estão sendo tomadas e as irregularidades que foram sanadas.

Os técnicos da DFE, após detido exame das justificativas apresentadas pelo gestor do órgão em tela, na Análise ANA - DFE - 1236/2023, exararam seu entendimento, concluindo que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para suprir todas as falhas encontradas durante a auditoria, bem como atender a totalidade da proposta de providências encaminhada.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2472/2023, opinando para que sejam feitas recomendações pertinentes ao jurisdicionado, com fixação de prazo para comprovação da adoção das medidas necessárias.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que, além do relatório da auditoria, o processo foi devidamente instruído, inclusive com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, uma vez que foram feitas as diligências necessárias.

Foram aplicadas técnicas de análise de documentos e confronto de informações e documentos, entrevista com gestores e servidores responsáveis pelo planejamento, controle e execução das atividades, verificação de sistemas de planejamento e controle, observações diretas, inspeção física, além da comparação com legislações vigentes e jurisprudências pertinentes à matéria.

Diante disso, foram encontradas pela equipe técnica desta Corte falhas em alguns veículos escolares, que apresentavam desconformidades quanto à sua condição de conservação e segurança, impropriedades nos documentos dos motoristas e, também, identificada fragilidade no controle do combustível.

O prefeito municipal e responsável, por meio da manifestação apresentada nos autos, demonstrou a adoção de providências cabíveis, sugeridas por esta Corte, porém ainda restaram falhas formais que não foram esclarecidas ou solucionadas.

Portanto, conclui-se que dos achados de auditoria remanescentes evidenciam-se impropriedades de natureza formal, que não colocam em risco a segurança e o fim precípuo de garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, e não têm força para macular os atos de gestão destinados ao transporte escolar municipal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, e Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, secretária municipal, no âmbito do transporte escolar do Município de Rio Negro/MS e da Secretaria Municipal de Educação, no ano letivo de 2022, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, e garantir a segurança dos alunos, principalmente para:

- promover a manutenção de todos os veículos destinados ao transporte escolar municipal, de acordo com as necessidades evidenciadas pela auditoria realizada;

- manter em funcionamento os cronotacógrafos e as câmeras-monitoras de todos os veículos destinados ao transporte escolar;

- assegurar o aprendizado de todos os motoristas no manuseio do cronotacógrafo;

- afixar a autorização para transporte de escolares, emitida pelo DETRAN/MS, em todos os veículos da frota própria escolar;

- entregar os certificados do curso para condutores de veículos que se encontravam pendentes de avaliação final;

- exigir dos condutores que ainda não a fizeram, a renovação do curso de condutores para veículos, pois o certificado encaminhado encontrava-se vencido;

- especificar a finalidade de cada veículo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, inclusive acerca do veículo cadastrado como genérico no sistema de abastecimento do Município;

- realizar a regulamentação do serviço do transporte escolar no Município de Rio Negro/MS,

- providenciar estudo de viabilidade para aumentar a frota destinada ao transporte escolar municipal, aumentando o número de rotas, como solução para a redução do tempo de permanência dos alunos dentro do transporte escolar.

- instalar aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas e, também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelos responsáveis e por recomendação ao jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP